



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18050.009759/2008-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-000.721 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de julho de 2012
Matéria Exclusão do Simples
Recorrente HUMBERTO ANGELO DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS NÃO REGULARIZADOS NO PRAZO LEGAL. CABIMENTO

Correta a exclusão de ofício do Simples Nacional em face da existência de débito para com a Fazenda Pública Federal não regularizado no prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mário Sérgio Fernandes Barroso - Presidente em exercício.

Hugo Correia Sotero - Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Redator *ad hoc*, designado para formalização do Acórdão

Participaram do julgamento os conselheiros: Mario Sergio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, Hugo Correa Sotero, Eduardo Martins Neiva Monteiro e Maria Eliza Bruzzi Boechat. Ausente o Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva.

Tendo em vista que, na data da formalização da decisão, o relator Hugo Correa Sotero não integra o quadro de Conselheiros do CARF, o Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado foi designado *ad hoc* como o responsável pela formalização do presente Acórdão, o que se deu na data de 24/08/2015.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 15-21.810, de 26/11/2009, proferido pela 4ª Turma da DRJ-Salvador/BA, que rejeitou a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada em face do Ato Declaratório Executivo DRF/SDR nº 221273, de 22/08/2008, que formalizou a exclusão do Simples Nacional, a partir de 01/01/2009, em virtude de a pessoa jurídica possuir débitos para com a Fazenda Nacional, com exigibilidade não suspensa.

O débito que deu causa à exclusão de ofício é referente à multas por atraso na entrega de declarações (descumprimento de obrigação acessória), inscrito na Dívida Ativa da União (DAU) sob nº 5060601394640, junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme tela do sistema SIVEX.

Cientificado do ADE, a interessada apresentou a sua manifestação de inconformidade requerendo o cancelamento da exclusão de ofício, alegando, em síntese, que é integrante do parcelamento PAES, que abarca os débitos constantes na PGFN, RFB e INSS, com o qual está regularmente adimplente. Alega que o ADE não aponta qual o tributo que está em aberto e que ocorre que há pagamentos em DARF que não foram alocados devidamente, os quais se forem apropriados adequadamente evidenciarão que inexiste o suposto saldo devedor.

A 4ª Turma da DRJ/SDR proferiu o Acórdão nº 15-21.810, indeferindo a solicitação, conforme sintetizado na seguinte ementa:

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. DÉBITO PARA COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO

Mantém-se a exclusão de ofício do Simples Nacional quando se verifica que o débito para com a Fazenda Pública Federal não foi regularizado dentro do prazo legal.

Cientificada do acórdão de primeiro grau em 11/01/2010, a interessada apresentou recurso voluntário em 11/02/2010, no qual reitera as razões apresentadas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado - Redator *ad hoc*

Formalizo este acórdão por designação do presidente da 1ª Seção de Julgamento, tendo em vista que o relator do processo, Conselheiro Hugo Correa Sotero, por ocasião do julgamento realizado em 04/07/2012, pela 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF, não efetuou a formalização e não pertence mais aos colegiados do CARF.

Ressalto, por oportuno, que não integrava o colegiado que proferiu o acórdão e, portanto, não participei do julgamento.

Portanto, o entendimento consubstanciado neste voto tem por base os elementos dos autos e os dados constantes da ata da Sessão de Julgamento, realizada pela 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF, em 04/07/2012, às nove horas, e não exprime qualquer juízo de valor deste redator.

O recurso voluntário foi conhecido.

Analisando as razões recursais, o colegiado rejeitou as alegações suscitadas e manteve a exclusão do Simples Nacional, tendo em vista a existência de débito com a Fazenda Nacional, não regularizado no prazo legal, confirmando a decisão de primeira instância, que assim analisou as razões de defesa:

[...]

O Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (SECAT) da DRF/SDR em sua análise previa, informou no despacho à fl. 25 que a inscrição de nº 5060601394640, na PGFN, refere-se a multas por atraso na entrega de declarações, decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, não incluídas no parcelamento especial (PAES) para ingresso no Simples Nacional.

No segundo despacho da SECATIDRF/SDR, à f. 32, apresentam-se telas do Sistema Gerencial da DCTF, mostrando que as DCTFs dos trimestres 03 e 04/2001 foram entregues em 23/12/2003, a destempo, concluindo-se, por conseguinte, que para inclusão no PAES as declarações deveriam ter sido entregues até 28/11/2003, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 1º de setembro de 2003, cuja cópia anexou às fis. 29/31.

Sobre a queixa de que o ADE não aponta qual o tributo que está em aberto, verifica-se que o art. 1º do ADE orienta que o débito gerador da exclusão de ofício está relacionado no item "Pessoa Jurídica", assunto "Simples Nacional", do sítio da RFB na Internet, no endereço eletrônico www.receita.fazenda.gov.br, que a manifestante pode acessá-lo (sic) via código de acesso. Portanto, o argumento da manifestante não deve prosperar.

Como se vê, a requerente não regularizou a pendência que motivou o seu desenquadramento do sistema, no prazo da manifestação de inconformidade.

Processo nº 18050.009759/2008-93
Acórdão n.º **1103-000.721**

S1-C1T3
Fl. 70

Ante o exposto, e com base na documentação comprobatória anexa aos autos do processo, voto por considerar a manifestação de inconformidade improcedente, mantendo a exclusão de ofício nos termos do ADE contestado.

Assim, o colegiado, por unanimidade, negou provimento ao recurso voluntário.

Acórdão formalizado em 24 de Agosto de 2015.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Redator ad hoc, designado para formalizar o Acórdão